ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI Nº 952, de 29 de novembro de 1979.

Cria a Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem e dá outras providências.

VEREADOR ANIBALDO PETRY, Presidente da Câmara de Vereadores, no exercício das funções do cargo de Prefeito Municipal.

FAÇO SABER, em conformidade com o que dispõe o artigo 42, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Integra o Sistema Tributário do Município, a Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, a partir do exercício de 1980.

Art. 2º - A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem tem como fato gerador a execução, por órgãos da Administração direta ou indireta do Município, em regime de administração ou empreitada, dos serviços de conservação das estradas de rodagem que satisfaçam às seguintes condições:

I - não constituam eixo de ligação entre localidades (núcleos habitacionais) mesmo que situadas no território do Município;

II - sirvam como eixo viário capaz de propiciar, de forma viável, o transporte de bens e pessoas de regiões produtoras ou agrícolas para a sede municipal ou distrital;

III - não satisfaçam, por sua natureza, simultâneamente, às duas condições acima.

Art. 3º - Para os efeitos da cobrança da Taxa, entende-se como serviços de conservação de estradas de rodagem, computando-se os seus respectivos custos:

I - estudos e projetos;

II - limpeza, aterro, escavações, compactação e serviços correlatos;

III - substituição de piçarra, macadame, solo-cimento, pé-de-moleque, paralelepípedo, pedra ciclópica, asfalto, cimento, concreto ou qualquer outro tipo de material utilizável na conservação de estradas de rodagem;

IV - colocação ou substituição de meio-fio, guias de sarjeta, caixas de ralo e demais equipamentos e instalações complementares;

V - pintura, sinalização, embelezamento e demais serviços de acabamento.

Art. 4º - São contribuintes da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem os proprietários, titulares do domínio útil ou os pos-

suidores a qualquer título de imóveis situados ao longo da estrada de que trata o artigo 2º, limítrofes a ela ou não.

Art. 5º - O cálculo da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem será feito através do rateio, entre os contribuintes, do custo dos serviços, observados os seguintes critérios:

a) 0,7 (sete décimos) do custo em função da área de cada imóvel beneficiado;

b) 0,3 (três décimos) do custo em função da distância, medida do acesso a estrada até o seu início, que, para os efeitos desta Lei, se dará ao se atingir o perímetro urbano da sede municipal ou distrital ou outra estrada (federal, estadual ou municipal), que propicie acesso a esses núcleos habitacionais.

Parágrafo único - Na apuração dos custos do serviço, a que se refere este artigo, computar-se-á, para efeito de rateio, somente os recursos próprios do Município, excluídos quaisquer outros, inclusive os transferidos a conta de participação no Fundo Rodoviário Nacional e na Taxa Rodoviária Única, aplicados na conservação de estradas.

Art. 6º - A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem será paga, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - O órgão fazendário manterá escrituração, em livros ou registro próprio, da relação dos contribuintes da Taxa, com todos os dados necessários à caracterização do contribuinte, e ao cálculo do valor a ser pago.

§ 2º - O pagamento da Taxa poderá ser feito de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o número de parcelas não poderá ser superior a 12 (doze) e o vencimento da última não ultrapassará o exercício no qual ela se tornou devida;

II - o pagamento feito de uma só vez gozará dos descontos estabelecidos no Código Tributário para os demais tributos.

§ 3º - O pagamento efetuado fora do prazo acarretará os acréscimos de multas e correção monetária estabelecidos no Código Tributário em relação aos demais tributos.

§ 4º - Independentemente das penalidades previstas no parágrafo anterior, os débitos não pagos nos prazos estabelecidos poderão ser inscritos na dívida ativa para cobrança amigável ou judicial.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

(Continuação da Lei nº 952, de 29.11.1979 - Fl. 3)

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 29 de novembro de 1979.

VEREADOR ANIBALDO PETRY
Presidente da Câmara Municipal no
exercício do cargo de Prefeito